



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 19 setembro de 19 91

ACORDÃO N.º 303 - 26.791

Recurso n.º 113.137 - Processo nº 10283/002724/90-05.

Recorrente BASF DA AMAZÔNIA S/A

Recorrid IRF-PORTO MANAUS - AM

A emissão de Guia de Importação mesmo após a entrada do produto estrangeiro no território nacional, não configura infração por ausência dela.

Desclassificadãa penalidade para embarque da mercadoria no exterior antes da expedição da Guia.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,

A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para desclassificar a multa do inciso II, para o inciso VI, do art. 526, do R.A., na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 19 de setembro de 1991

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIAS JUNIOR - Relator

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA-Proc. da Faz.Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO : 113.137
ACÓRDÃO : 303 - 26.791
RECORRENTE : BASF DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA : IRF/PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por AI de 7/5/90, em ato de desembaraço de mercadoria por DI registrada em 16/4/90, embarcada em 19/2/90 e chegada ao País em 29/3/90, sendo que a GI foi emitida em 5/4/90. Foi aplicada a multa do ART. 526, II, do RA (falta de Guia).

Em impugnação tempestiva é dito que não é preciso de GI para importar bens na área da SUFRAMA pois tem projeto industrial aprovado, à luz dos ARTs 3º e 38 do DL 288/67, impondo-se tão só o registro e controle estatístico e que o DL 1455/76 não revogou esse entendimento.

Não se pode aplicar multa tão elevada, pois o regime de importação para a Zona Franca de Manaus destina-se a incentivar o desenvolvimento da região, pedindo a nulidade deste AI e lavrado outro auto que aplique a penalidade do ART. 526, VI, do RA.

Solicita outra vez a nulidade do AI por ter havido erro na valoração da base de cálculo da penalidade aplicada.

A decisão de 1ª Instância determinou a alteração, para menor, do valor da base de cálculo e manteve o feito por entender que a entrada no território nacional da mercadoria antes de emitida a GI, caracteriza a penalidade por falta dela.

Não se aplica o inciso VI do ART. 526, do RA, porque o § 4º dele determina, no caso, a imposição da pena mais grave, que é a do inciso II.

Ademais a Portaria 222/81 e a IN SRF 89/83 não elidem a aplicação de penalidades, porque a infração não se relaciona com os aspectos tributários.

Em Recurso tempestivo são repetidos os argumentos da impugnação quanto à apenação procedida.

É o Relatório.

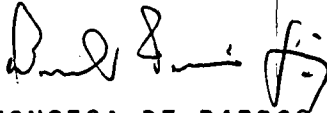
Entendo que essa importação não ocorreu a descoberto de GI.

A mesma, emitida após a entrada dos bens no território Nacional, existe.

Só se configuraria a hipótese da penalidade prevista no ART. 526, II, do RA, se a Guia não fosse expedida. Ora, se ela foi pedida e o órgão competente para esse controle autoriza sua edição, descabe falar-se em importação ao desamparo de GI.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para desclassificar-se a penalidade do inciso II para a do VI do ART. 526 do RA, que considera infração o embarque de mercadoria no exterior antes de emitida a GI.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator

OLS/CF